

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE  
ACIDENTES DO TRABALHO**

André Isiliani Bott

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE  
ACIDENTES DO TRABALHO**

André Isiliani Bott

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, sob orientação do Prof<sup>o</sup>. Dr. Sandro Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP

2017

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTES DO TRABALHO

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Especialista.

---

Prof. Dr. Sandro Marcos Godoy  
Orientador

---

Prof.  
Examinador

---

Prof.  
Examinador

Presidente Prudente, 03 de março de 2017.

*A mente que se abre a uma nova  
ideia jamais voltará ao seu tamanho  
original.*

Albert Einstein

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, que me deu a vida e conduz os meus passos, sendo fonte de luz e de esperança, me dando forças para seguir em frente mesmo nos momentos difíceis.

Aos meus pais, Ricardo e Márcia, meus mais sinceros e profundos agradecimentos por todo amor e carinho que sempre me dispensaram. Obrigado por acreditarem e confiarem em mim, por estar sempre ao meu lado e nunca medirem esforços para me propiciar uma boa formação pessoal e intelectual.

Agradeço também, aos meus queridos irmãos de sangue, Thiago e Victor, e aos meus amigos, que são irmãos que a vida me deu. Sou imensamente grato pelo respeito e lealdade de vocês.

Muito obrigado ao meu orientador Doutor Sandro Marcos Godoy, que me proporcionou ensinamentos que vão além do âmbito jurídico e que carregarei por toda minha vida. Obrigado pela confiança que depositou em mim e por não me deixar desanimar.

Por fim, agradeço aos meus colegas de trabalho do escritório Marco Goulart Advogados Associados, com quem divido grande parte do meu dia e que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu conseguisse concluir este trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho científico tem como objetivo principal discutir a modalidade de responsabilidade civil imputada ao empregador nos casos de acidentes do trabalho, ou seja, discute-se, aqui, se essa responsabilidade é objetiva ou subjetiva. Com a Revolução Industrial ocorrida no século XIX, surgiram as primeiras leis a tratarem da infelizmente laboral, leis estas que foram evoluindo com o passar do tempo e gradativamente garantindo a tão necessária proteção ao trabalhador. No Brasil atual, os acidentes do trabalho são tratados pela Lei nº 8.213/1991, regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Importante destacar que para efeitos de responsabilização, o legislador equiparou a doença ocupacional ao acidente do trabalho, embora carreguem diferenças conceituais. Isso porque, enquanto o acidente de trabalho-tipo ocorre de maneira súbita, aparecendo o resultado imediatamente, a doença ocupacional surge progressivamente, com resultado mediato. Para que se configure o dever do empregador de indenizar o acidente ou doença do trabalho é necessária a presença concomitante dos pressupostos da responsabilidade civil, que são a ação ou omissão humana, o dano, o nexo causal e, para alguns, a culpa *lato sensu*. Assim, uma primeira corrente defende que a responsabilidade civil do empregador deveria ser objetiva, ou seja, configurar-se independentemente da existência de culpa. Fundamentam seu posicionamento na Teoria do Risco, que diz que o empregador deve assumir de maneira objetiva todos os riscos da atividade empresarial. Já uma corrente contrária, defende que para surgir o dever do empregador de indenizar, é preciso que o trabalhador acidentado demonstre a culpa daquele, tendo em vista a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 927 do Código Civil aos casos de responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho, bem como o contexto atual em que está inserido o trabalhador.

**Palavras-chave:** Acidente do Trabalho. Doença Ocupacional. Responsabilidade Civil do Empregador. Teoria do Risco.

## ABSTRACT

The main objective of this scientific work is to discuss the type of civil liability attributed to the employer in cases of work accidents, that is, it is discussed here whether this responsibility is objective or subjective. With the Industrial Revolution that took place in the 19th century, the first laws dealing with labor informants appeared, laws that have evolved over time and gradually guaranteeing the much-needed worker protection. In Brazil, occupational accidents are treated by Law No. 8.213/1991, regulated by Decree No. 3.048, dated May 6, 1999. It is important to point out that for the purposes of accountability, the legislator equated occupational disease with the work-related accident, although Conceptual differences. This is because, while the typical work-related accident occurs suddenly, and the result immediately appears, the occupational disease arises progressively, with an immediate result. In order to set the employer's duty to indemnify the work-related accident or illness, it is necessary the simultaneous presence of the assumptions of civil responsibility, which are the human action or omission, the damage, the causal nexus and, for some, the *lato sensu* guilt. Thus, a first chain holds that the employer's liability should be objective, that is, be configured independently of the existence of guilt. They base their position on the Risk Theory, which says that the employer must assume in an objective way all the risks of the business activity. On the other hand, it is argued that in order to give rise to the employer's obligation to pay compensation, it is necessary that the injured worker demonstrate the fault of the employer, in view of the inapplicability of the sole paragraph of art. 927 of the Civil Code to cases of civil liability of the employer arising from work accidents, as well as the current context in which the worker is inserted.

**Key words:** Accident at Work. Occupational disease. Employer's Civil Liability. Risk Theory.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>ACIDENTES DO TRABALHO.....</b>	<b>11</b>
2.1	Evolução Histórica das Leis Acidentárias.....	11
2.2	Definições Legais e Doutrinárias de Acidente do Trabalho.....	14
2.2.1	Doenças ocupacionais.....	16
2.2.2	Doenças excluídas do conceito de acidente do trabalho.....	18
2.3	Demais Equiparações ao Acidente do Trabalho.....	20
2.4	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP).....	23
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>25</b>
3.1	Conceito.....	25
3.2	Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	30
3.2.1	Conduta humana.....	30
3.2.2	Culpa.....	31
3.2.3	Nexo de causalidade.....	34
3.3.1	Exclusão do nexo causal.....	36
3.3.1.1	Fato exclusivo da vítima.....	37
3.3.1.2	Fato de terceiro.....	38
3.3.1.3	Caso fortuito e força maior.....	38
3.4	Concausas.....	40
3.5	Dano.....	41
3.5.1	Danos materiais.....	42
3.5.2	Danos morais.....	44
3.5.3	Outras espécies de dano.....	45
3.6	Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva.....	46
<b>4</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR FRENTE AO ACIDENTE DO TRABALHO.....</b>	<b>48</b>
4.1	Evolução Doutrinária.....	48
4.2	Teoria do Risco.....	51
4.3	Críticas quanto à Aplicação da Teoria do Risco na Responsabilização por Acidentes do Trabalho.....	53
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará um tema bastante sensível ao ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a responsabilidade civil atribuída ao empregador em virtude da ocorrência de acidentes do trabalho.

Para tanto, a escolha da metodologia utilizada nesta pesquisa científica priorizou os métodos dedutivo, indutivo e histórico. Método dedutivo, pois se iniciou de fatos genéricos buscando fatos particulares. O método indutivo ocorreu por meio de premissas individuais objetivando premissas gerais. Por fim, o método histórico está presente ao longo de toda pesquisa uma vez que foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica com a utilização de algumas jurisprudências.

Importante ressaltar que o objeto deste trabalho será a responsabilidade civil extracontratual do empregador, ou seja, aquela que não decorre do contrato de trabalho, mas sim das obrigações legais estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Não se pretende aqui esgotar totalmente o assunto, tendo em vista a sua amplitude e complexidade. A proposta é trazer um amplo panorama sobre a responsabilização do empregador, apontando os argumentos da corrente subjetiva e da corrente objetiva. E, conforme se constatará ambos os entendimentos trazem sólidas fundamentações.

O estudo será iniciado discutindo-se o tema “acidentes de trabalho”. Para isso, será fundamental fazer breves considerações a respeito da evolução histórica das leis acidentárias, cujo início remonta à Alemanha do século XIX que, abismada com as condições desumanas de trabalho impostas no período da Revolução Industrial, sentiu a necessidade de criar leis que protegessem o trabalhador.

Posteriormente, serão abordadas as definições legais e doutrinárias de acidente do trabalho, esclarecendo as diferenças conceituais existentes entre doença e acidente do trabalho, com a ressalva de que, para fins de responsabilidade civil, a doutrina equipara as doenças aos acidentes do trabalho.

Nesta parte do trabalho será de suma importância a análise da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, atual legislação que trata dos acidentes do trabalho no Brasil.

Em seguida, o instituto da responsabilidade civil será estudado de maneira ampla, trazendo o seu conceito, as suas espécies e os seus pressupostos, ou seja, a conduta humana, o nexo de causalidade, o dano e a culpa, este último presente apenas na responsabilidade civil subjetiva.

Posteriormente, adentrar-se-á na discussão de qual modalidade de responsabilidade civil deve ser aplicada ao empregador nos casos de acidentes do trabalho.

Para isso será analisado como o tema desenvolveu-se juridicamente ao longo da história. Por fim, serão trazidos os argumentos da corrente objetiva, que utiliza a teoria do risco como base de sua fundamentação, bem como os argumentos da corrente subjetiva, que entende que a responsabilização do empregador por acidentes do trabalho depende de culpa. Só então, concluir-se-á pela aplicação de uma ou outra corrente.

## 2 ACIDENTES DO TRABALHO

O presente estudo inicia-se tratando dos acidentes do trabalho para, posteriormente, debruçar-se sobre a responsabilidade civil deles decorrente.

Porém, antes de proceder-se à análise do conceito de acidente do trabalho, importante tecer alguns comentários a respeito da evolução histórica que se deu acerca do trabalho humano, a fim de obter-se uma visão mais abrangente e esclarecedora da temática a ser abordada.

### 2.1 Evolução Histórica das Leis Acidentárias

A Revolução Industrial ocorrida na Europa a partir do século XIX deu início à relação de trabalho que conhecemos atualmente. Naquela época surgiam as primeiras indústrias e os empregados, desamparados de qualquer legislação, sofriam com as condições de trabalho desumanas impostas pelos patrões.

Nesse período da história, a jornada de trabalho ultrapassava as 12 horas diárias, os trabalhadores laboravam em locais insalubres, sem qualquer higiene ou proteção, e recebiam salários extremamente baixos. É nesse cenário que surge na Alemanha a preocupação com a saúde e segurança do empregado, como nos ensina Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 33-34):

O incremento da industrialização, a partir do século XIX, aumentou o número de mutilados e mortos provenientes das precárias condições de trabalho. Os reflexos sociais desse problema influenciaram o advento de normas jurídicas para proteger o acidentado e seus dependentes de modo a, pelo menos, remediar a situação. Foi assim que a Alemanha, em 1884, instituiu a primeira lei específica a respeito dos acidentes de trabalho, cujo modelo logo se espalhou pela Europa.

A lei retro mencionada foi editada por Bismark em uma Alemanha que clamava por melhores condições de trabalho. Rapidamente a lei inspirou diversas nações europeias e, mais tarde, influenciou a criação da primeira lei brasileira sobre acidentes do trabalho. Nesse sentido, Teresinha Lorena Pohlmann Saad (1999, p. 34-35):

A primeira lei especial de acidentes do trabalho foi instituída na Alemanha, em 1884, por Bismark, consubstanciando uma política tão exitosa que há

mais de cem anos, ou seja, desde seu começo até hoje, sempre despertou interesse internacional.

O exemplo da Alemanha foi seguido pela maioria dos países industriais da Europa, como, por exemplo, Áustria (1887), Noruega (1894), Inglaterra (1897), França (1898), Dinamarca (1898), Itália (1898), Espanha (1900), e pela nossa primeira lei de acidentes do trabalho, de 1919.

Essas legislações acidentárias são classificadas em três grupos pela doutrina: germânico, anglo-saxão e francês, cada qual com suas semelhanças e peculiaridades.

O grupo germânico tem como característica a obrigatoriedade do seguro acidentário, sendo que o seguro concentra-se nas mãos do Estado; já no sistema anglo-saxão, o seguro é facultativo, sendo que a indenização depende de previsão contratual; por derradeiro, o sistema francês é um meio termo entre os dois primeiros grupos, ou seja, o seguro não é monopólio do Estado, mas também não é de jurisdição especial, porém, há medidas peculiares que garantem as indenizações em caso de acidentes do trabalho (SAAD, 1999, p. 35).

O Brasil já possuía algumas leis esparsas que disciplinavam questões relacionadas a acidentes do trabalho, como por exemplo, o Código Comercial de 1850. Porém, é o Decreto Legislativo nº 3.724 do ano de 1919, inspirado na legislação de Bismark, que levou o título de primeira lei brasileira sobre acidentes do trabalho.

Isso porque é a partir do decreto supracitado que o empregador passa de fato a ter a obrigatoriedade de indenizar o trabalhador lesado por acidentes laborais. É o que leciona Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 34):

Desde o início do século XX, diversos projetos buscavam instituir uma lei específica para regulamentar a infortúnica do trabalho. Esse esforço resultou na aprovação do Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, considerado a primeira lei acidentária brasileira. O empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias. Essa norma, apesar das críticas e falhas, teve o mérito do pioneirismo e marcou a instituição de princípios especiais da infortúnica. Assevera *Hertz Costa* que o Decreto Legislativo n. 3.724/19 “significou a emancipação da infortúnica do cordão umbilical que a mantinha de alguma forma presa ao Direito Comum, reforçando sua autonomia do Direito Trabalhista específico, não obstante as resistências dos saudosistas da monarquia”.

Posteriormente, foi promulgado o Decreto nº 24.637 de 10 de julho de 1934, que estendeu o conceito de acidente do trabalho de forma a incluir também as doenças profissionais atípicas. Além disso, determinou a obrigatoriedade do

empregador em manter um seguro privado ou depósito em conta de forma a garantir eventuais indenizações (OLIVEIRA, 2009, p. 34).

A terceira lei acidentária foi promulgada dez anos depois, quando adveio o Decreto-lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944, ampliando ainda mais a noção de acidente do trabalho ao inserir as concausas e acidentes de trajeto ao seu conceito. Além disso, a lei previa ao empregador a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro e higiênico, bem como o dever ao empregado de respeito às normas de segurança estabelecidas pelo patrão.

Outra inovação trazida pelo Decreto-lei foi a possibilidade de cumular indenizações acidentárias com indenizações decorrentes de responsabilidade civil, como bem pontua Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 35):

Outro ponto relevante desse Decreto-lei, especialmente para o tema deste livro, foi a previsão legal possibilitando, pela primeira vez, a acumulação dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil, conforme constou da parte final do art. 31: “O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”. Na interpretação desse artigo, a jurisprudência avançou, equiparando ao dolo a culpa grave do empregador, culminando com a adoção, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da Súmula n. 229, em 1963, com o teor seguinte: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Em 1967, em decorrência do Ato Institucional nº 4, surge a quarta lei sobre a infortunística do trabalho, editada pelo Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967. O seguro por acidentes do trabalho ganhou caráter unicamente privado, sendo o Decreto-lei considerado um grande retrocesso (OLIVEIRA, 2009, p. 35-36).

Felizmente essa legislação permaneceu pouco tempo vigente e ainda no ano de 1967 foi promulgada a Lei nº 5.316, que trouxe de volta os benefícios do Decreto-lei nº 7.036. Sobre as inovações trazidas pela lei, podemos citar as palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 36):

Ainda no ano de 1967, em 14 de setembro, foi promulgada a quinta lei de acidente de trabalho – Lei n. 5.316 –, restaurando dispositivos do Decreto-lei n. 7.036. Essa lei transferiu ao INPS o monopólio do seguro de acidente do trabalho e criou plano específico de benefícios previdenciários acidentários.

A próxima mudança ocorreu com a promulgação da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que, além de manter as inovações da legislação anterior, aperfeiçoou os conceitos de concausa e acidente do trabalho.

Finalmente, em 24 de julho de 1991, foi promulgada a Lei nº 8.213 que vigora atualmente tratando do tema acidentes do trabalho. A lei está em consonância com a Constituição Federal de 1988 e foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. A atual legislação acidentária do Brasil está intimamente ligada aos benefícios previdenciários, conforme dispõe Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 36):

Os benefícios do acidentado, após a Lei n. 9.032/95, praticamente foram equiparados aos benefícios previdenciários, tanto que não existe qualquer diferença, quanto ao valor, da prestação por doença comum ou doença ocupacional. Neste sentido pontua Hertz Costa que “a bem da verdade, o País não tem uma lei de acidentes do trabalho, mas regras infortunisticas disseminadas nos benefícios da Previdência Social”. A Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006, introduziu o art. 21-A na Lei n. 8.213/91, instituindo o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade.

Uma vez vista a evolução histórica das leis acidentárias no Brasil e no mundo, passar-se-á agora para uma análise do atual conceito de acidente do trabalho no país.

## **2.2 Definições Legais e Doutrinárias de Acidente do Trabalho**

Conforme estudado no tópico anterior, o conceito de acidente do trabalho desenvolveu-se por meio de diversas leis acidentárias ao longo do tempo. Desta maneira, atualmente esse conceito ganhou dimensões bastante amplas. A partir de agora, portanto, serão analisadas as definições para tais acidentes trazidas pela doutrina e pelos diplomas legais vigentes.

Constitucionalmente, o tema é tratado no artigo 7º, inciso XXVIII de nossa Lei Maior, ao garantir aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes do trabalho, ficando este a cargo do empregador, não excluindo pagamento de indenização quando houver dolo ou culpa.

O acidente de trabalho é um infortúnio que decorre do exercício de alguma atividade laboral, causando lesões à saúde do trabalhador, que pode

resultar em sua morte ou perda parcial ou total, temporária ou permanente, da sua capacidade laboral. De acordo com Maria Helena Diniz (2011, p. 525):

Acidente do Trabalho é o evento danoso que resulta no exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Note que na definição apresentada acima, o conceito de acidente do trabalho está abrangendo também as doenças do trabalho. Embora, conforme se observará adiante, o legislador equiparou a doença ao acidente do trabalho, há diferenças conceituais entre eles.

Nas palavras da professora Maria Helena Diniz (2011, p.525):

O acidente de trabalho pode ser: *a) típico*, se advier de um acontecimento súbito, violento e involuntário na prática do trabalho, que atinge a integridade física ou psíquica do empregado; *b) atípico*, se oriundo de doença profissional, peculiar a certo ramo de atividade. Tal moléstia é uma deficiência sofrida pelo operário, em razão de sua profissão, que o obriga a estar em contato com substâncias que debilitam seu organismo ou a exercer sua tarefa, que envolve fato insalubre. Engloba, também, danos sofridos pelo obreiro no ir e vir do trabalho para o lar e vice-versa, caso em que se configura o acidente *in itinere*.

Portanto, enquanto o acidente de trabalho-tipo ocorre de maneira súbita, aparecendo o resultado imediatamente, a doença do trabalho surge progressivamente, com resultado mediato.

A legislação extravagante traz as definições de acidente do trabalho no artigo 19 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que traz o seguinte conceito:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

O artigo 20 dessa lei, abaixo transcrito, complementa o conceito de acidente do trabalho, englobando nele a doença profissional e a doença do trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II – doença do trabalho,

assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Da leitura deste artigo percebe-se que o legislador fez uma diferenciação entre doença profissional e doença do trabalho. Portanto, além do acidente do trabalho propriamente dito, têm-se também as duas entidades mórbidas apontadas acima. Nesse sentido, Helder Martinez Dal Col (2005, p. 136):

A composição do conceito de acidente do trabalho é tratada por José de Oliveira, que esclarece:

De um modo geral três são as espécies de acidentes do trabalho. Acidente do trabalho-tipo, doença profissional e doença do trabalho atípica. As doenças do trabalho, também chamadas mesopatias, ou do meio, ou doenças de condições do trabalho, indiretamente profissionais, não têm no trabalho sua causa única ou exclusiva, assim classificadas porque o ambiente do trabalho é o fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes, as doenças profissionais ou tecnopatias têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza, ou seja, insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades laborativas. O trabalhador em contato direto com a sílica invariavelmente apresentará a silicose, a leucopenia é outro caso. Nos dias atuais, a tenossinovite é o tipo mais evidente de doença profissional, também conhecido como doença dos digitadores, pianistas, montadores. Estas têm o nexó presumido em lei.

Apesar de o legislador ter equiparado esses conceitos, englobando-os dentro do acidente do trabalho, é fundamental que se entenda suas diferenciações, que trazem consequências no que diz respeito a sua reparação. A seguir far-se-á uma análise mais profunda dessas variações de acidentes do trabalho.

### **2.2.1 Doenças Ocupacionais**

As Doenças Ocupacionais, englobadas dentro do conceito de acidente de trabalho, são gêneros de que são espécies as doenças profissionais e doenças do trabalho.

Castro e Lazzari (2003, p. 468) trazem o seguinte conceito:

As doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo. Valendo-nos do conceito oferecido por Stephanes, são as que resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo de uso inadequado de novos recursos tecnológicos, como os da informática. Dividem-se em doenças profissionais e do trabalho.

A doença profissional diz respeito a uma profissão específica, ou seja, a doença somente é desenvolvida por trabalhadores que desempenham as atividades de uma determinada profissão. Já a doença do trabalho também tem origem na maneira como determinada profissão é executada, no entanto ela não se restringe a uma só profissão, sendo que a mesma doença pode afetar trabalhadores que atuam em diversas áreas.

Oportuno trazer as palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 44-45), que ensina:

A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose. Afirma *Tupinumbá do Nascimento* que, nas tecnopatias, a relação com o trabalho é presumida *juris et de jure*, inadmitindo prova em sentido contrário. Basta comprovar a prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença profissional. Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão.

Por outro lado, a doença do trabalho, também chamada mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão.

Importante ressaltar que, nas doenças profissionais o nexo causal é sempre presumido, ou seja, uma vez comprovada atuação naquela determinada atividade resta comprovado que a doença dela decorreu. Por outro lado, nas doenças do trabalho é ônus do empregado comprovar que desenvolveu a doença em virtude das funções desempenhadas em sua profissão.

Muito embora conceitualmente possamos destacar algumas diferenças entre os dois tipos de doença ocupacional, na prática essa diferença não se torna tão nítida.

O Anexo II do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, trouxe uma relação com as doenças profissionais e do trabalho causadas por cada agente patogênico, bem como quais as atividades que possuem contato com cada um desses agentes. No entanto, esse anexo não

diferencia as doenças profissionais das doenças do trabalho, colocando ambas em uma mesma lista.

Essa relação de doenças ocupacionais trazidas pelo decreto retro citado não é exaustiva, sendo o rol meramente exemplificativo, a luz do que diz o § 2º do artigo 20, da Lei nº 8.213/91, abaixo reproduzido:

Art. 20, § 2º. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la como acidente do trabalho.

Portanto, mesmo que o agente patogênico não apareça na relação trazida pelo Regulamento da Previdência Social, uma vez constatado o nexo causal entre a doença e o trabalho, restará comprovada a ocorrência de acidente do trabalho.

A diferenciação destes conceitos, na prática, não é tarefa fácil, sendo que seu enquadramento dependerá, muitas vezes, da análise do caso concreto.

Uma vez analisadas as definições das doenças ocupacionais, passa-se a estudar as doenças que não são consideradas infortúnios laborais.

### **2.2.2 Doenças excluídas do conceito de acidente do trabalho**

A legislação, além de trazer conceitos para doenças decorrentes de acidentes do trabalho, também se preocupou em indicar aquelas doenças excluídas deste conceito.

O artigo 20, §1º, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é que traz essa relação. Vejamos:

§1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) doença degenerativa;
- b) inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Nos casos acima descritos, a doença não guarda relação causal com o trabalho e, por isso, é excluída das hipóteses de acidente do trabalho. A doença, nestes casos, pode até ter surgido no trabalho, mas não é dele decorrente.

As doenças degenerativas são aquelas que provocam lesões gradativas ao longo do tempo, muitas vezes decorrentes de fatores genéticos ou do estilo de vida levado pela pessoa. Desta forma, a doença apareceria estando esta trabalhando ou não. Helder Martinez Dal Col (2005, p. 153):

As doenças degenerativas são excluídas do conceito de doenças do trabalho por força de sua própria natureza, na maioria dos casos, completamente desvinculadas do trabalho e que teriam sua deflagração e manifestação como consequência natural de problemas genéticos da pessoa, de seu modo de vida, ou mesmo da idade, estivesse ela trabalhando, ou não.

Porém, é preciso analisar o caso concreto, pois, algumas doenças, mesmo sendo de cunho degenerativo, podem sim ter se desencadeado em razão do trabalho, permitindo a equiparação ao acidente do trabalho. Nas palavras do médico do trabalho Primo Brandimiller (1996, p. 155/156):

O processo degenerativo pode ser de natureza biomecânica, microtraumática ou mesmo macrotraumática. O câncer ocupacional também é doença degenerativa, causada por agentes cancerígenos ocupacionais, alguns deles listados na NR-15. A própria surdez ocupacional é um processo degenerativo das células nervosas do órgão de Corti. Provada sua relação direta com a atividade laborativa, deve o processo degenerativo ser caracterizado como doença do trabalho.

O mesmo vale para as doenças inerentes a grupo etário.

Algumas doenças são desenvolvidas devido à idade avançada do trabalhador. É fato que conforme o tempo passa, as células e órgãos do corpo vão gradativamente se deteriorando, surgindo algumas doenças. Nesses casos, a doença é excluída do conceito de acidente do trabalho.

Porém, se ficar demonstrado que além do fator idade, as condições em que o trabalho se desenvolvia também contribuíram para desencadear a doença, poderá esta ser enquadrada como acidente do trabalho por equiparação.

A exclusão das doenças que não geram incapacidade laborativa dispensa grandes comentários, pois, como já visto, para que se considere a doença como acidentária, deverá esta ocasionar lesões à saúde do trabalhador, resultando

em perda parcial ou total, temporária ou permanente, da sua capacidade laboral. Logo, não havendo prejuízo à sua capacidade para o trabalho, não há que se falar em doença ocupacional.

Por fim, a lei excluiu do conceito de doença do trabalho aquela ocasionada por epidemia e contraída em local onde ela se desenvolva. Veja o conceito de doença epidêmica trazido por Helder Martinez Dal Col (2005, p. 154):

Por doença endêmica se deve entender aquela que ocorre em caráter permanente em determinada região ou lugar e que, sabidamente, expõe todos os moradores ou visitantes que, para não contraí-la, devem precaver-se de antemão, valendo-se de vacinação ou outras medidas de resguardo contra a contaminação.

Exemplo típico de doença endêmica no Brasil é a malária, comum nos Estados da região Norte do país, alguns dos quais contabilizam um índice de contágio que atinge quase toda a população local.

Portanto, nos casos de doença endêmica, entende-se que a doença contraída decorreu mais em razão de características de determinada região do que em virtude do trabalho propriamente dito. Claro que se comprovado que a doença fora motivada pelo exercício do trabalho ou por falta de orientação do empregador (hipótese, por exemplo, em que o trabalhador é enviado para região que sofre com alguma epidemia sem fornecer as devidas orientação e prevenções ao empregado), poder-se-á caracterizar hipótese de acidente do trabalho por equiparação.

As hipóteses de exclusão de doenças do trabalho trazidas pela lei mostram-se totalmente coerentes, na medida em que, como veremos mais adiante, para que se configure a responsabilidade civil do empregador é necessário o nexo causal ligando a ação ou omissão ao dano sofrido pelo trabalhador. Assim, uma vez que o trabalho não seja o real motivo para o surgimento da doença, não haverá nexo causal, e aquela não poderá ser considerada doença ocupacional.

### **2.3 Demais Equiparações ao Acidente do Trabalho**

Além das doenças ocupacionais, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 21, trouxe outras formas de acidente que se equiparam ao acidente de trabalho.

Referido artigo traz uma lista extensa de atos equiparados ao infortúnio laboral, assim dispondo:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Das equiparações feitas pela lei, serão abordadas no presente trabalho as duas com maior destaque devido ao maior número de ocorrências registradas. São elas: as concausas e o acidente *in itinere*.

Atualmente, as concausas estão previstas no artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Conforme visto na evolução histórica das leis acidentárias no Brasil, inicialmente não se admitia a ideia de que um acidente do trabalho ou doença profissional pudesse se originar de mais de uma causa. Foi a terceira lei sobre a infortunística laboral que trouxe o conceito de concausa.

O infortúnio pode se dar, concomitantemente, por causas ligadas aos meios de execução das atividades do trabalhador e também por motivos não relacionados ao trabalho. Sendo assim, concausa nada mais é que uma causa

diversa daquela vinculada ao trabalho que também contribuiu para o acidente do trabalho.

As concausas podem ser antecedentes, concomitantes ou supervenientes. Utilizando-se das lições trazidas por Antônio Lopes Monteiro (2009, p. 19-20), um exemplo de concausa antecedente é o diabético que sofre um pequeno corte em suas atividades laborais e vem a falecer devido a hemorragia provocada pela sua condição. A concausa concomitante pode ser ilustrada pelo tecelão de mais de 50 anos de idade que perde a audição devido, simultaneamente, a idade e aos ruídos a que está exposto no ambiente de trabalho. Por fim, exemplificando a concausa superveniente, temos o trabalhador que sofre lesão em seu dedo no desempenho de sua profissão e, posteriormente, tem o dedo amputado por uma infecção bacteriana adquirida no hospital.

Importante observar que, mesmo não sendo o trabalho sua única razão, para que se configure a concausa o fator laboral deve existir e ter contribuído diretamente para a ocorrência do acidente de trabalho. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 51-52):

No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que “haja contribuído diretamente” para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.

Portanto, se o trabalhador não conseguir comprovar que para a ocorrência ou desenvolvimento do infortúnio os meios de execução ou ambiente do trabalho foram fatores decisivos, não se caracterizará o acidente de trabalho.

Outra modalidade de acidente de trabalho que ocorre com bastante frequência no Brasil é o acidente de trajeto, também chamado de acidente *in itinere*. Os números referentes a esse tipo de acidente têm crescido a cada ano, sendo que grande parte deles são atribuídos aos motociclistas profissionais.

Para se ter uma melhor dimensão desse quadro, Sebastião Geraldo de oliveira (2009, p. 53), aponta algumas estatísticas, a seguir transcritas:

Outra espécie de acidente do trabalho com peso estatístico considerável é o chamado acidente de trajeto ou acidente *in itinere*, só no ano de 2007 o INSS acusou a ocorrência de 78.564 acidentes dessa modalidade o que representa, em média, 215 por dia ou 12% da totalidade dos acidentes do trabalho no Brasil. Nos últimos seis anos, ocorreu um crescimento preocupante de 102% nos acidentes de trajeto, sendo que uma parte considerável deste aumento pode ser atribuída aos acidentes com motociclistas profissionais, em razão do fenômeno recente dos serviços de motofrete.

Historicamente, o Decreto nº 24.637/34 foi a primeira norma a abordar o acidente *in itinere*, na medida em que instituiu responsabilidades ao empregador por acidentes sofridos pelo empregado em sua ida e vinda do local de trabalho. Atualmente, está previsto no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91.

Acidente de trajeto, portanto, seria aquele ocorrido no deslocamento do trabalhador de sua casa até o local de trabalho, já que se entende que durante esse período o empregado já está à disposição do patrão.

Muito se discute na doutrina e jurisprudência sobre sua configuração quando ocorrem desvios por motivos pessoais deste percurso. No geral, admitem-se pequenas variações de percurso e de tempo habitual que levaria para fazer a trajetória. Por outro lado, a Previdência Social não admite qualquer desvio do percurso para que fique caracterizado o acidente de trajeto.

## **2.4 Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)**

O INSS, com o intuito de preservar a saúde do trabalhador, vem realizando diversas modificações em sua legislação.

O exemplo mais recente é o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) criado pela Lei nº 11.430 de 26 de dezembro de 2006 e posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o art. 21-A, que possui a seguinte redação:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Se antes da criação do artigo acima era dever do trabalhador demonstrar que o acidente ou doença ocupacional por ele sofrido tinha relação com a natureza da atividade por ele desempenhada, agora passa a ser ônus do empregador, no que se chama inversão do ônus da prova.

Isso porque, a partir de então, o INSS irá cruzar a patologia do empregado com o CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) em que se enquadra a empresa. Uma vez encontrada tal correspondência, o nexo é presumido. Sobre o tema explica Antonio Carlos Vendrame (2008, p. 108):

A lista apresentada no Decreto nº 6.042 é resultado da compilação de quatro anos relacionando doenças com benefício e atividade econômica. A previdência utiliza o banco de dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – que contém as causas médicas em forma de CID – Código Internacional de Doenças – para todos os afastamentos de segurados de uma empresa reconhecida pelo seu CNPJ. As causas de afastamentos de determinado CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica – são confrontadas estatisticamente (e não epidemiologicamente como quer fazer acreditar a Previdência Social) com a população em geral.

Portanto, se a Previdência entender que o labor em determinada empresa intensifica as chances de o trabalhador contrair certa doença, esta automaticamente será relacionada ao trabalho e caberá ao empregador provar o contrário.

Por fim, cumpre ressaltar que embora a introdução do NTEP à legislação tivesse a finalidade de proteger o trabalhador, ela não ficou isenta de críticas, já que ela levou em conta somente as atividades desempenhadas na empresa, ignorando outros fatores que podem ter contribuído para o surgimento da doença. Lembra Antonio Carlos Vendrame (2008, p. 109) que “o NTEP considera a doença como unicausal, atribuindo ao trabalho toda a responsabilidade por seu surgimento”.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Os atos dos seres humanos, sejam estes comissivos ou omissivos, que causam danos a outrem geram o dever de indenizar àquele que teve os seus direitos violados em decorrência daquele ato. Assim, o responsável pelo dano deverá indenizar a vítima, o que é chamado de responsabilidade civil.

Neste capítulo a responsabilidade civil será abordada de maneira ampla, para, posteriormente, discutir-se a responsabilidade civil do empregador frente aos acidentes de trabalho.

A seguir, será analisado o conceito, as suas espécies, bem como os elementos que a compõem.

#### 3.1 Conceito

O artigo 186 do Código Civil dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por sua vez, reza o artigo 187 do mesmo código que também incorre em ato ilícito o titular de um direito que extrapola seus limites ao exercê-lo, desvirtuando sua finalidade econômica ou social.

O ordenamento jurídico pátrio traz diversas normas que possuem o objetivo de estabelecer direitos e deveres aos indivíduos a fim de que se viva em uma sociedade mais harmônica. Sendo assim, o legislador buscou responsabilizar àqueles que cometem atos ilícitos e, por outro lado, tutelar aos que seguem os seus mandamentos.

Incorre em ato ilícito quem viola um dever jurídico, ou seja, uma regra de nosso ordenamento jurídico. E, havendo ato ilícito que cause dano a alguém, surgirá o dever de indenizar à vítima. Nas palavras de Helder Martinez Dal Col (2005, p. 54):

O ilícito, portanto, sempre será objeto de reparação por parte do responsável pela ação ou omissão danosa, seja ele o causador direto ou simplesmente aquele que está obrigado por lei ou contrato a reparar o dano.

Nesse mesmo sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 22):

[...] As obrigações derivadas dos “atos ilícitos” são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

Note que o sujeito terá o dever de reparar o dano seja ele causado intencionalmente, ou seja, com vontade e consciência, seja ele originado de um ato negligente, imprudente ou imperito.

Ocorrendo o ato ilícito nasce a obrigação de indenizar por meio do instituto da responsabilidade civil. Trata-se de um fenômeno social em que se entendeu justo que a vítima dos danos fosse reparada de maneira a se tentar coloca-la no estado em que se encontrava antes do fato danoso.

Todos possuem a obrigação de respeitar o regramento jurídico de forma a não causar prejuízos a terceiros. Uma vez cometido ato ilícito que causou danos a outrem surge o dever de indenizar.

Dissertando sobre ato ilícito, Antunes Varela apud Sérgio Cavalieri Filho (2010, p.8) ensina que:

O elemento básico da responsabilidade é o fato do agente – um fato dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana – pois só quanto a fatos dessa índole têm cabimento a ideia de ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei impõe.

Note que para Antunes Varela o conceito de ato ilícito está intimamente ligado à ideia de culpa. Entretanto, necessário esclarecer que relacionar culpa à ilicitude é um equivoco, pois, se assim fosse, estar-se-ia erroneamente afirmando que a culpa é requisito necessário para configuração da responsabilidade civil e, como se sabe, a responsabilidade objetiva não depende de culpa.

Na verdade, o conceito de ato ilícito é bastante amplo. A doutrina traz duas teorias para explica-lo: a teoria objetiva e a teoria subjetiva. Referindo-se aos ensinamentos de Aparecida Amarante, explica Helder Martinez Dal Col (2005, p. 52):

A primeira é a teoria subjetiva, que considera ilícita a provocação, a menos que seu autor tenha agido com direito, ou seja, em virtude de autorização jurídica expressa. Tal teoria considera a ilicitude do ponto de vista do agente, gizando que tudo quanto não lhe é expressamente permitido é

considerado ilícito. Assim, pela teoria subjetiva, segundo a autora, age ilicitamente quem age sem direito.

A segunda teoria, denominada teoria objetiva, nos dizeres de Aparecida Amarante, aprecia a ilicitude do ponto de vista da vítima, pregando que tudo o que não é proibido é lícito, sendo ilícito só o que é proibido pelo Direito. Por tal teoria, o ilícito consiste no atentado a um direito, na violação das obrigações, que se tem em relação aos outros, e por consequência, à esfera jurídica de outrem.

Para a teoria subjetiva, portanto, o ato ilícito somente se configurará se a conduta do agente violador decorrer de um ato livre e consciente. Para que haja ilicitude, necessário que a vontade de cometê-lo esteja presente no indivíduo, ou seja, é necessária a presença de culpa.

Já no aspecto objetivo, apenas a conduta do agente violador é suficiente para caracterização da ilicitude, pois o ato que contraria o ordenamento jurídico por si só é suficiente para qualifica-lo como ilícito, independentemente da vontade do indivíduo. Isso porque o legislador já valorou previamente aquela conduta e determinou os bens jurídicos que pretendia tutelar.

O Código Civil brasileiro adotou uma postura dicotômica em relação ao ato ilícito, trazendo casos de responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Porém, como já dito, é preciso se ter em mente que a culpa não é requisito para se configurar a responsabilidade civil, posto que a responsabilidade objetiva não depende de culpa.

Oportuno trazer aqui a definição de culpa dada pela professora Maria Helena Diniz (2011, p. 58):

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Portanto, o ato ilícito poderá ser proveniente tanto de uma conduta dolosa, em que o sujeito tem a intenção de praticar determinada ação ou omissão, ou seja, a norma jurídica é violada com vontade e consciência, quanto de uma conduta culposa, em que, mesmo não tendo intenção, o sujeito age com imprudência, negligência ou imperícia.

É nesse sentido que surge a reponsabilidade civil, ou seja, aquele que ultrapasse a esfera dos seus direitos, atingindo direitos alheios, torna-se responsável pelos danos que lhe causar e estará obrigado a repará-los.

Mas, como definir a responsabilidade civil? A doutrina não conseguiu chegar a um consenso na formulação de sua conceituação.

Como visto, aquele que comete um ato ilícito tem o dever de indenizar a vítima. Mas será que sempre que se estiver diante de um ato ilícito haverá, necessariamente, a obrigação do pagamento de indenização? A resposta é negativa, pois, somente deverá reparar o ato ilícito caso este tenha gerado algum dano. Portanto, poderá haver atos que mesmo contrários ao ordenamento jurídico, não repercutirão no direito civil.

Para exemplificar o caso acima, imagine um sujeito que faça um disparo com uma arma de fogo no meio de um estádio de futebol lotado. Caso o tiro não atinja nenhum dos presentes, o sujeito não terá a obrigação de indenizar civilmente a ninguém, podendo responder na esfera criminal pelo disparo de arma de fogo.

Importante ressaltar que a responsabilidade civil também pode decorrer de um ato lícito, desde que expressamente previsto em lei. Nas palavras de Rui Stoco (2007, p. 120): “É que o prejuízo causado por ato ilícito só por exceção e expressa previsão legal enseja reparação”.

A fim de ilustrar a situação acima, tome como exemplo o indivíduo que, para desviar de suicida que se joga na frente de seu carro, acaba atingindo o veículo em uma banca de revistas. Ainda que não tenha cometido ato ilícito, de imediato o motorista terá que indenizar o proprietário da banca de revistas, ainda que posteriormente possa entrar com ação de regresso.

Um erro que parte da doutrina comete é tentar aproximar o conceito de obrigação e responsabilidade civil. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 2): “obrigação é sempre um dever jurídico originário, e responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro”.

Note que o próprio Código Civil trouxe diferenciações entre a Responsabilidade Civil e a Obrigação. Observe o artigo 389 do referido código, a seguir transcrito:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Da análise deste artigo podemos facilmente perceber que a obrigação é um dever jurídico que, caso não observada, originará o dever de reparação. Portanto, a responsabilidade civil é o dever jurídico secundário, que adveio da obrigação.

No Código Civil atual a obrigação de indenizar encontra previsão legal em seu artigo 927, caput, dispondo que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 45) dizem que “Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar”.

Estes mesmos autores (2011, p. 46), asseveram:

[...] Na responsabilidade civil, o agente que comete ato ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano).

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2011, p. 927):

A responsabilidade civil é a consequência da imputação civil do dano a pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato. A indenização devida pelo responsável pode ter natureza compensatória e/ou reparatória do dano causado.

Portanto, a finalidade da Responsabilidade Civil é tentar reparar o dano sofrido pela vítima através de uma compensação patrimonial, de forma a minimizar o máximo possível os prejuízos por ela suportados. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2011, p. 23):

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o *statu quo ante*.

A Responsabilidade Civil, portanto, nada mais é que o dever jurídico de indenizar imposto àquele que causou danos a outrem. Ou seja, o ato ilícito ou lícito (exceção) que trazem consequências danosas a alguém faz surgir uma série de obrigações reparatórias ao causador.

Uma vez analisado como surge a responsabilidade civil e o seu conceito, será estudado adiante os elementos que a compõem.

### **3.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil**

A Responsabilidade Civil é composta pelos seguintes pressupostos: Conduta Humana (ação ou omissão); Nexo de Causalidade; Dano (ofensa a um bem jurídico); Culpa (no caso da reponsabilidade civil subjetiva).

Para que seja caracterizada a Responsabilidade Civil necessário que estejam presentes todos os pressupostos acima elencados concomitantemente. Ausente um dos elementos, não há que se falar em reponsabilidade civil.

Ademais, uma vez presentes todos os seus pressupostos, necessário averiguar se alguma causa excludente está presente, já que algumas situações desobrigam o sujeito causador do dano de indenizar a vítima.

Sendo assim, nos próximos itens passa-se a analisar minuciosamente os pressupostos da responsabilidade civil.

#### **3.2.1 Conduta humana**

A conduta é um ato praticado pelo ser humano que gera modificações no mundo exterior. A conduta pode advir de uma ação ou de uma omissão.

A conduta, então, caracteriza-se pela ação ou por um ato negativo de omissão do ser humano. É possível que se sofra danos provocados por atos de diversas origens, mas somente aquele causado pelo ser humano será passível de responsabilização civil.

Para a caracterização da conduta humana é necessário que o ato praticado seja voluntário. Atílio Anibal Alterini apud Rui Stoco (2007, p. 130) ensina que:

A culpa provém de um ato voluntário, isto é, realizado com os necessários elementos internos: discernimento, intenção e liberdade. Mas a vontade do sujeito, no ato culposo, vai endereçada à sua realização, mas não à consequência nociva.

Portanto, conforme explicado acima, o elemento volitivo não consiste necessariamente na vontade de praticar uma conduta danosa que cause prejuízo a alguém, mas sim na vontade de simplesmente praticar a conduta.

Viu-se também que a conduta pode ser positiva (ação) ou negativa (omissão). A conduta positiva consiste em um movimento corpóreo do indivíduo que gera alguma alteração. Já a conduta negativa pressupõe um dever jurídico, ou seja, o sujeito tinha o dever jurídico de agir, no entanto se omitiu e, por isso, será responsabilizado.

Conforme já visto, como regra a conduta requer um ato ilícito para ser capaz de gerar a reponsabilidade civil, ou seja, requer a violação de uma norma jurídica. No entanto, é possível haver responsabilização decorrente de um ato lícito. Nesse sentido, oportuno os dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 74-75):

Por outro lado, não desconhecemos, saliente-se mais uma vez, que, como regra geral, posto não absoluta, a antijuridicidade acompanha a ação humana causadora do dano reparável. Por isso, ressalte-se, como imperativo de rigor metodológico, que, por se tratar de uma situação excepcional (embora com hipóteses facilmente encontráveis no ordenamento jurídico), a responsabilização civil por ato lícito depende sempre de norma legal que a preveja.

Ademais, a conduta deve ser praticada por agente imputável, capaz de autodeterminar-se. O indivíduo que pratica a conduta deve compreender o que está fazendo. Isso porque a conduta requer reprovação social, ou seja, ser passível de juízo de censura.

### **3.2.2 Culpa**

A presença do pressuposto Culpa somente é necessária na responsabilidade civil subjetiva. Nessa modalidade, o sujeito somente estará obrigado a reparar os danos que causou se agiu com culpa, aqui entendida no sentido *lato sensu*, incluindo-se, portanto o dolo e a culpa *strictu sensu*.

A seguir, as definições de dolo e culpa em sentido estrito, trazidas por Helder Martinez Dal Col (2005, p. 90):

Quando a ação ou omissão mostrar-se intencional, voluntária, dirigida a um fim, dir-se-á que o ilícito dela resultante é doloso. O dolo compreende o elemento subjetivo da ação, traduzido na vontade, no desejo, na intenção planejada de agir.

Se a ação ou omissão é involuntária, desprovida de intenção e mesmo assim ocorre o dano, o ilícito traduz outra forma de elemento subjetivo, denominada culpa. Aqui, a vontade não é dirigida, mas o resultado é previsível.

Portanto, age com dolo quem tem a intenção de praticar determinada conduta para se chegar a um resultado específico, ou seja, incorre em dolo o indivíduo que pratica determinada conduta conscientemente prevendo a produção de um resultado danoso.

Aquele que, mesmo não querendo, causa dano a alguém, pois sua conduta permeou-se de negligência, imprudência ou imperícia, age com culpa. A partir de agora, tratar-se-á da culpa em sentido estrito.

Negligência é a falta de cuidado. É não observar determinado dever que estava a cargo do agente por descuido, por não empregar as precauções exigidas de um homem médio. Nas palavras de Helder Martinez Dal Col (2005, p. 103) “é a omissão voluntária de diligência ou cuidado, falta ou demora no prevenir ou obstar um dano”.

Age com Imprudência aquele que não observa voluntariamente normas procedimentais que eram necessárias para desempenhar determinada conduta. É o caso, por exemplo, do trabalhador que se recusa a usar EPI.

Por fim, a imperícia é a falta de aptidão específica para exercer determinada função, profissão, arte ou ofício. É o caso, por exemplo, do médico que deixa instrumento cirúrgico no interior do paciente ou do motorista que provoca acidente pelo desrespeito de leis de trânsito.

Diante de um acidente do trabalho provocado por uma conduta culposa, é preciso verificar-se quem agiu com negligência, imprudência ou imperícia, se o trabalhador ou empregador, ou ambos. Só então poderá ser analisado o grau de culpa de cada um para se auferir a indenização.

A culpa pode ser de grau grave, leve e levíssima. A esse respeito, reza Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 37-38):

Examinada pelo ângulo da gravidade, a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem norma, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal.

Haverá culpa leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum, de um *bonus pater familias*.

Já, a culpa levíssima caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular.

Portanto, incorre em culpa grave quem não teve a menor cautela em sua conduta, ou seja, qualquer homem médio teria agido com o cuidado necessário para evitar o dano causado. Já a culpa leve ficará caracterizada se evidenciado que o homem médio também não teria evitado o evento danoso. Por fim, a culpa levíssima requer atenção tamanha que nem mesmo o homem médio teria tido.

Grande parte da doutrina entende que esta graduação de culpa não deve ser levada em conta no momento de se auferir a responsabilidade civil do causador do dano. De acordo com Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 38):

Diferentemente do Direito Penal, o Código Civil, de regra, equipara a culpa ao dolo para fins de reparação do dano, e não faz distinção entre os graus de culpa. Ainda que levíssima, a culpa obriga a indenizar – *in lege aquilea et levissima culpa venit* –, medindo-se a indenização não pela gravidade da culpa, mas pela extensão do dano.

Não se compartilha, porém, desta opinião neste trabalho. Embora não seja a regra do Código Civil, entende-se que o grau de culpa deve sim ser considerado no momento da fixação da indenização. Nesse sentido, Rui Stoco (2007, p. 146) ensina que:

Aliás, a qualidade da conduta do agente ou a intensidade do querer e a maior ou menor possibilidade de prever exsurgem como relevantes não só para determinação da responsabilidade, como no estabelecimento do quantum indenizatório.

Nos casos de acidentes do trabalho a graduação da culpa se mostra ainda mais necessária. Em casos de culpa concorrente, por exemplo, nada mais justo que a fixação de indenização para os envolvidos de acordo com o grau de sua culpa para ocorrência do dano.

Além dos graus de culpa, a doutrina ainda dá outras classificações para a Culpa. Vejamos algumas delas.

A culpa concorrente retro mencionada ocorre nos casos em que tanto o causador do dano quanto a vítima contribuíram para, de alguma forma e com algum grau de culpa, gerar o dano. Está prevista no artigo 945 de nosso Código Civil que reza: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Portanto, em caso de culpa concorrente cada um dos envolvidos será responsabilizado de acordo com o grau de sua culpa.

A culpa também é classificada em contratual, que é aquela originada das cláusulas de um contrato firmado entre as partes, e extracontratual, assim entendida como aquela que tem como fonte as normas de nosso ordenamento jurídico.

Por fim, importante destacar sua classificação em culpa *in eligendo*, *in vigilando* e *in custodiando*.

A culpa *in eligendo* seria aquela decorrente da má escolha de alguém para a prática de determinado ato, pois o escolhido não tem aptidão para tanto. É o caso do patrão que escolhe empregado desqualificado para trabalhar em sua empresa. A culpa *in vigilando* seria a falta de atenção ou cuidado com alguém que estava sob sua responsabilidade. É o caso do empregado que se acidenta, pois o empregador não se ateu ao fato de que trabalhava sem o uso de EPI. Por derradeiro, a culpa *in custodiando* ocorre pela falta de atenção do indivíduo em relação a animal ou coisa que estava sob seus cuidados.

### **3.2.3 Nexo de causalidade**

Conforme visto, a reponsabilidade civil se origina de uma conduta, positiva ou negativa, que pode ser lícita ou ilícita, a qual causa um evento danoso para outrem. Note que não basta a ocorrência do dano, é imprescindível que o dano proceda de uma conduta humana, ou seja, que haja um nexo causal entre conduta e dano.

Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 47), ao se referir ao nexos de causalidade, discorre que:

O conceito de nexa causal não é exclusivamente jurídico; decorre primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.

Portanto, para se verificar a existência do nexa de causalidade é preciso analisar se a conduta do agente foi determinante para ocorrência do dano. Se, ao eliminar-se a conduta, o evento danoso continuar presente, conclui-se que não há liame de causalidade e, portanto, tal conduta não poderá ser responsabilizada civilmente.

Para explicar o nexa de causalidade surgiram duas teorias: a teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada.

A teoria da equivalência dos antecedentes foi idealizada por von Buri e como seu próprio nome já diz ela não faz diferenciação entre o que antecede o dano, ou seja, se diversas condições ocasionaram o evento danoso, todas elas serão consideradas causas e tratadas com o mesmo valor.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 48), de acordo com essa teoria:

Para se saber se determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito.

Essa teoria é criticada tendo em vista que poderia levar a uma regressão infinita do liame causal, ou seja, uma vez admitida tal teoria, qualquer condição que se relaciona ao dano seria suficiente para enquadrá-la como causa. No caso de um disparo de arma de fogo, por exemplo, o fabricante da arma poderia ser responsabilizado pela vítima do disparo.

Sendo assim, surge no século XIX a teoria da causalidade adequada, desenvolvida por von Kries. Com essa teoria, se várias foram as condições para a ocorrência do dano, elas não mais terão o mesmo valor, devendo ser considerada como causa somente aquela que foi mais adequada para o surgimento do dano.

Para Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 49):

Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmo caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais.

Embora seja essa a teoria mais adotada por nosso ordenamento jurídico, uma crítica que se faz a ela é como identificar a condição mais adequada? Não há uma resposta exata para este questionamento, sendo que a solução deverá ser encontrada caso a caso.

Portanto, aquele que for julgar o caso concreto deverá colocar-se no lugar da vítima e indagar quais as condições realmente foram determinantes e contribuíram de forma direta para a ocorrência do dano naquelas circunstâncias.

No caso das condutas omissivas, somente haverá nexo de causalidade quando houver dever jurídico de agir, ou seja, quando a lei determinar regras de conduta a um sujeito e este se omitir.

A seguir, serão apontadas situações que excluem o nexo de causalidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar do sujeito.

### **3.3.1 Exclusão do nexo causal**

Há algumas hipóteses que, por excluírem o nexo causal entre a conduta e o dano, isentam o sujeito de sua responsabilidade civil. São elas: fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

Algumas situações dão a falsa impressão de ter sido o sujeito o responsável pela ocorrência do fato danoso. Porém, ao se observar o caso concreto com mais atenção, constata-se que, na verdade, o dano ocorreu por outras circunstâncias que não tinham ligação com a conduta do indivíduo, ou, então, que alguma circunstância o impediu de evitar o dano.

Para alguns autores, a exemplo de Maria Helena Diniz e Pablo Stolze Gagliano, a legítima defesa e o estado de necessidade também seriam causas de exclusão do nexo causal. Não é o que se defende no presente trabalho, pois se entende que estas são causas de exclusão da ilicitude.

A seguir, essas causas de exclusão do liame causal serão tratadas detalhadamente.

### **3.3.1.1 Fato exclusivo da vítima**

Essa excludente incidirá nos casos em que o sujeito funciona como mero instrumento para ocorrência danosa, sendo que, na verdade, o dano decorreu de um fato praticado pela própria vítima.

Nas palavras de Silvio Rodrigues (2007, p. 165):

Com efeito, no caso de culpa exclusiva da vítima, o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo, realmente, falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por ela experimentado.

Note que alguns autores, a exemplo de Silvio Rodrigues, utilizam a expressão “culpa exclusiva da vítima”. Porém, no presente trabalho entende-se que essa excludente não isenta o sujeito de culpa, mas sim do nexos causal. Isso porque, se fosse uma excludente de culpa, não se poderia cogitá-la em caso de responsabilidade objetiva, pois esta independe de sua existência.

Para ilustrar essa modalidade de exclusão do nexos causal, imagine o caso de um indivíduo que se atira sobre um carro que está dentro dos limites de velocidade da via em que trafega. O condutor do veículo certamente não responderá pelos danos sofridos pela vítima, já que fora a própria vítima quem exclusivamente dera causa ao evento danoso.

Trazendo para o direito do trabalho, tome como exemplo o indivíduo que se embriaga no seu horário intrajornada e, quando está voltando para o serviço, acidenta-se no trânsito em decorrência do álcool ingerido. O empregador não será responsabilizado, tendo em vista a inexistência de nexos causal em decorrência do fato exclusivo da vítima.

### **3.3.1.2 Fato de terceiro**

Terceiro pode ser compreendido como aquele indivíduo que participa da ocorrência do fato danoso, no entanto, não é a vítima nem o responsável, aparentemente.

A fim de se compreender o que seja “terceiro”, interessante o conceito trazido por Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 67):

Terceiro, ainda na definição de Aguiar Dias, é qualquer pessoa além da vítima e o responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado. Pois, não raro, acontece que o ato de terceiro é a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima.

Portanto, tendo o dano sido causado por pessoa diversa da vítima e do aparente responsável, não haverá nexos causal entre a conduta desse último e os danos suportados pela vítima.

Ocorre que, embora o fato de terceiro exclua o nexo de causalidade em relação ao aparente causador do dano, este não necessariamente ficará isento de indenizar à vítima.

Isso porque, na responsabilidade civil, o causador imediato do dano deverá ser responsabilizado, o que não o impede certamente de ingressar com ação regressiva contra o verdadeiro causador do dano (o terceiro, no caso), nos termos dos artigos 929 e 930 do Código Civil.

Exemplo de fato de terceiro já trazido no presente trabalho é o caso do motorista que, para desviar de suicida que se joga na frente de seu carro, acaba atingindo banca de revistas. Nesse exemplo, caso o proprietário da banca de revistas ingresse com ação reparatória de danos contra o motorista, de imediato este terá que arcar com os prejuízos, devendo ingressar com ação de regresso contra o suicida posteriormente.

### **3.3.1.3 Caso fortuito e força maior**

Muito já se discutiu a respeito da diferença entre essas duas causas excludentes do nexo causal. Para alguns doutrinadores, esses dois institutos não

teriam diferença alguma. Já para outros haveria uma diferença, ainda que meramente conceitual, já que as consequências seriam as mesmas.

Fato pacífico, no entanto, é que ambos são ausentes de culpa, ou seja, o dano não poderia ser evitado por ninguém.

Sergio Cavalieri Filhos (2010, p. 68) ensina que:

O Código Civil, no parágrafo único do citado art. 393, praticamente os considera sinônimos, na medida em que caracteriza o caso fortuito ou de força maior como sendo o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. Entendemos, todavia, que diferença existe, e é a seguinte: estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome o diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível.

Note que para este autor, o caso fortuito seria o acontecimento imprevisível e inevitável. Já a força maior estaria sempre ligada aos eventos da natureza, excluindo o nexo causal ainda que previsíveis, pois inevitáveis.

Já Rui Stoco (2007, p. 181) tem entendimento diverso, conforme observamos abaixo:

Apenas para efeito de registro, cabe observar que o nosso Direito consagra em termos gerais a isenção de responsabilidade quando o dano resulta de caso fortuito ou de força maior. Em pura doutrina, distinguem-se estes eventos dizendo que o caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto ou o temporal. Na força maior há um elemento humano, a ação das autoridades (*factum principis*), como ainda a revolução, o furto ou roubo, o assalto ou, noutro gênero, a desapropriação.

Portanto, Rui Stoco entende que o caso fortuito é que seria um evento proveniente da natureza. Já a força maior seria decorreria de uma ação humana.

Observa-se que em ambos os institutos estão presentes dois elementos, quais sejam: a inevitabilidade e a ausência de culpa. Desta forma, a diferenciação de seus conceitos é fato pouco relevante, pois o que realmente interessa saber é que atuam como excludentes no liame causal, não podendo haver responsabilização dos danos causados à vítima, já que ausente a culpa.

O empregador não poderá, por exemplo, ser responsabilizado por um raio que atingiu o empregado enquanto trabalhava, pois não há nexos causal que liga a conduta ao dano.

### 3.4 Concausas

Concausa nada mais é que um fator que, embora não compreenda as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, contribui para gerar ou agravar o acidente do trabalho.

Helder Martinez Dal Col (2005, p. 111), define concausa da seguinte forma:

Concausa, no âmbito da infelizmente laboral, é fato alheio ao exercício normal do trabalho, mas que concorre para a verificação do fato danoso, podendo agravá-lo ou contribuir para gerar a lesão ou o acidente propriamente dito.

Nos casos de acidentes do trabalho típicos, é fácil verificar a existência de nexos causal. A emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho, por exemplo, demonstra cabalmente esse liame, ainda que nem sempre este seja emitido, como deveria ser.

Porém, nas doenças ocupacionais, a demonstração desse elo que liga a conduta ao dano é um pouco mais dificultosa, pois, diferente do acidente de trabalho típico, as doenças ocupacionais não ocorrem de imediata, elas desenvolvem-se com o passar do tempo.

Conforme visto no capítulo anterior as concausas equiparam-se ao acidente do trabalho. No entanto, para que isso se verifique, é preciso que o trabalhador comprove que para a ocorrência do infortúnio os meios de execução ou ambiente do trabalho foram fatores decisivos para o desenvolvimento da doença.

Isso porque, muitas doenças aparentam guardar alguma relação com o desenvolvimento das atividades laborais, quando na verdade não possuem nenhuma relação com elas. É o caso das doenças degenerativas e daquelas inerentes a um grupo etário.

Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 143):

Além disso, há muitas variáveis relacionadas com as doenças ocupacionais. Em determinados casos o trabalho é o único fator que desencadeia a doença; em outros, o trabalho é tão-somente um fator contributivo; pode ser ainda que o trabalho apenas agrave uma patologia preexistente ou determine a precocidade de uma doença latente.

Portanto, no caso concreto a identificação do liame causal nas concausas é tarefa árdua. Deverá ser demonstrado que há ao menos uma causa relacionada ao trabalho que contribuiu diretamente e de forma decisiva para o desenvolvimento da patologia. Se ficar demonstrado que, mesmo fora de suas funções laborais a doença teria se desenvolvido, ausente está o nexo de causalidade.

### 3.5 Dano

Conforme já visto, para a configuração da responsabilidade civil é necessário que uma conduta, lícita ou ilícita, cause dano a alguém. Portanto, sem resultado danoso, não há que se falar em indenização. Nos casos de responsabilidade civil objetiva, pode haver dever de indenizar sem culpa, por exemplo. Sem ocorrência de dano, no entanto, jamais.

Para Ludwig Enneccerus apud Helder Martinez Dal Col (2005, p. 113), dano seria:

[...] toda desvantagem que sofrermos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc). Entende-se, pois, em regra geral, que a obrigação de indenizar limita-se ao dano patrimonial; a palavra dano emprega-se correntemente na linguagem jurídica no sentido de dano patrimonial. Entre o patrimônio atual do prejudicado e o estado que seu patrimônio teria se não se houvesse produzido o acontecimento que fundamenta a pretensão de indenização, medeia, se prescindirmos da pretensão de indenização, uma diferença. Esta diferença constitui o dano patrimonial ou o interesse patrimonial que, em geral, denomina-se abreviadamente dano ou interesse.

Essa definição de dano, porém, encontra-se ultrapassada, pois limita o dano ao patrimônio material da vítima. Hodiernamente, entende-se que os danos ao patrimônio imaterial do indivíduo também são passíveis de reparação. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2011, p. 80) ensina que:

O dano pode ser definido como lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Portanto, o dano caracteriza-se por qualquer lesão a um bem tutelado pelo Direito, ou seja, ao patrimônio jurídico do indivíduo, que abrange tanto o dano patrimonial material quanto o dano moral.

### 3.5.1 Danos materiais

Os danos materiais são aqueles que atingem os bens suscetíveis de avaliação pecuniária da vítima, ou seja, os bens com valor econômico. Portanto, são os danos que ocasionam perda ou deterioração tanto dos bens corpóreos quanto dos incorpóreos suscetíveis de mensuração econômica.

De acordo com Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 73):

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Esta definição, embora não mereça aprovação unânime dos autores, tem o mérito de abranger todos os bens e direitos na expressão conjunto das relações jurídicas, vale dizer, abrange não só as coisas corpóreas, como a casa, o automóvel, o livro, enfim, o direito de propriedade, mas também as coisas incorpóreas, como os direitos de crédito.

Desta forma, pode-se concluir que o dano material é aquele que implica na diminuição do patrimônio do indivíduo, devendo ser reparado através de indenização pecuniária.

Essa indenização deverá sempre abranger as perdas e os danos, que englobam não só aquilo que a vítima efetivamente perdeu, mas também o que deixou de lucrar. Nessa toada, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 83):

Ainda, porém, no que tange especificamente ao dano patrimonial ou material, convém analisarmos sob dois aspectos: a) o dano emergente – corresponde ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, “o que ela perdeu”; b) os lucros cessantes – correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, “o que ela não ganhou”.

Assim, o dano emergente nada mais é que a perda imediata que sofreu o patrimônio material da vítima. Estes danos são de fácil verificação, pois, para auferi-los, basta analisar qual a perda econômica sofrida pelo bem da vítima. Em um acidente automobilístico com perda total do veículo, por exemplo, o valor dos danos emergentes será o valor correspondente ao veículo antes do acidente.

Desta forma, a indenização terá o objeto de reparar o dano de forma que o patrimônio da vítima retorne ao seu *status quo ante*.

O lucro cessante, por sua vez, requer uma análise mais minuciosa para se chegar ao valor da indenização a que corresponde. Trata-se dos danos futuros sofridos pela vítima que, por conta do evento danoso, deixa de perceber determinados valores.

O artigo 402 do Código Civil diz que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

No exemplo do acidente automobilístico que resultou em perda total do veículo, caso o motorista fosse um trabalhador autônomo que, em virtude do acidente permaneceu dias internados no hospital, impossibilitado de exercer sua atividade profissional, os lucros cessantes corresponderiam ao valor que deixou de ganhar em sua profissão pelos dias em que ficou hospitalizado.

Logo, o lucro cessante corresponde aos valores que se era esperado ganhar caso o dano não tivesse ocorrido. O citado artigo 402 do Código Civil diz que a indenização corresponderá ao que “razoavelmente deixou de lucrar”. Mas o que seria razoável?

Elucida Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 75):

Não é fácil, como se vê, estabelecer até onde o fato danoso projeta sua repercussão negativa no patrimônio da vítima. Nessa tarefa penosa deve o juiz valer-se de um juízo de razoabilidade, de um juízo causal hipotético, que, segundo Larenz, seria o desenvolvimento normal dos acontecimentos, caso não tivesse ocorrido o fato ilícito gerador da responsabilidade civil. Deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito.

Ou seja, será razoável aquilo que a vítima naturalmente e certamente lucraria se eliminarmos o evento danoso.

Uma vez estudado os danos materiais, passa-se, agora, para a análise dos danos morais.

### **3.5.2 Danos morais**

Muito já se debateu no passado a respeito da possibilidade de indenização decorrente de danos morais. Isso porque, alguns estudiosos entendiam que o dano moral não poderia ser mensurado e, portanto, não caberia indenização. Atualmente essa discussão encontra-se superada e doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à possibilidade de cumulação de indenização por danos materiais e morais, amparada, inclusive pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Na definição de Rui Stoco (2007, p. 1630):

Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma, no dizer de Tereza Ancona, direitos esses insuscetíveis de serem avaliados em dinheiro.

Os danos morais, portanto, são aqueles que atingem os direitos da personalidade, que nada mais são que aqueles direitos inerentes ao ser humano.

A partir de seu nascimento com vida, o ser humano adquire uma série de direitos imateriais, que não têm preço, não podendo ser mensurados economicamente. São eles: o direito à honra, ao nome, ao trabalho, à intimidade, à privacidade, à liberdade, à saúde, à vida, à imagem, à dignidade, entre outros.

E o que configura o dano moral? A sua caracterização terá de ser analisada caso a caso pelo julgador, que deverá utilizar-se da razoabilidade em sua aferição.

O mero dissabor, irritação ou mágoa que se vivencia no dia-a-dia não gera o dano moral, pois se assim o fosse, este acabaria sendo banalizado. Para a sua configuração é preciso que a situação fuja da normalidade, ou seja, faz-se necessário que a dor, humilhação, vexame, causados na vítima seja de tamanha intensidade que a desequilibre psicologicamente.

Insta salientar que em alguns casos o dano moral pode ser configurado mesmo que a vítima não experimente humilhação, vexame, dor. Isso porque, os

direitos da personalidade possuem diversas dimensões, não estando limitados à dignidade humana.

Atualmente, também se considera direitos da personalidade a imagem, convicções políticas, religiosas, reputação, direitos autorais, que não fazem parte da dignidade humana e cuja violação não causa, necessariamente, uma dor na alma da vítima.

Por fim, importante observar que o dano moral ocorre *in re ipsa*, ou seja, ele se origina do próprio ato ofensivo e, portanto, uma vez comprovada a existência do fato que originou o dano, comprovado está a existência de dano moral, pois este presume-se naturalmente.

### 3.5.3 Outras espécies de dano

Além do dano material e moral, há diversas outras espécies de dano. No o presente trabalho, relevante citar o dano estético e dano material reflexo.

O dano estético é qualquer deformidade no corpo da vítima capaz de causar-lhe desconforto e sentimento de inferioridade. Não há necessidade de que a deformidade seja chamativa, de grandes dimensões, basta que tenha gerado uma modificação no corpo da vítima, dando-lhe uma aparência que antes não tinha. Nesse sentido, Rui Stoco (2007, p. 1674):

A sempre lembrada Tereza Ancona especifica o que seja dano estético em Direito Civil, expondo, como primeiro elemento, que dano estético é qualquer modificação. “Aqui não se trata apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da amputação de um membro, das cicatrizes monstruosas ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para a responsabilidade civil basta a pessoa ter sofrido uma ‘transformação’, não tendo mais aquela aparência que tinha, ou seja, um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior”.

É o caso, por exemplo, do trabalhador que manuseia produtos químicos e tem o braço queimado por estes produtos, ficando com uma cicatriz no braço decorrente do acidente do trabalho.

O dano material reflexo, também chamado de dano em ricochete ou dano indireto, é aquele dano que, além da vítima direta da conduta do causador, atinge outras pessoas. Explica Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 106) que:

Os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática.

Para ilustrar o dano em ricochete tome como exemplo o dano sofrido pelo filho que recebia pensão alimentícia do pai, empregado, que vem a falecer vítima de acidente do trabalho.

Essa modalidade de dano não é aceita de forma unânime pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista que não encontra previsão legal expressa em nosso ordenamento jurídico.

### **3.6 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva**

O instituto jurídico da responsabilidade possui diversas classificações pela doutrina, como, por exemplo, responsabilidade civil e penal, responsabilidade contratual e extracontratual, responsabilidade objetiva e subjetiva, responsabilidade consumerista, entre outras.

No presente trabalho será dado enfoque apenas à responsabilidade civil objetiva e subjetiva, já que em termos de responsabilidade civil do empregador muito se discute em qual dessas duas espécies ela se enquadraria.

A reponsabilidade subjetiva está prevista no artigo 186 de nosso Código Civil, ao dizer que comete ato ilícito aquele que causa dano a outrem mediante dolo ou culpa.

Nesse sentido, Helder Martinez Dal Col (2005, p. 79) ensina que:

A responsabilidade subjetiva lastreia-se na ideia de culpa. Para a teoria clássica, ou teoria da culpa, não há responsabilidade sem a presença desse elemento subjetivo. A prova da culpa (assim entendida em sentido lato, abrangendo o dolo e a culpa em suas diversas modalidades), torna-se pressuposto da pretensão indenizatória.

Portanto, para a responsabilidade subjetiva a culpa *lato sensu* está intrinsecamente ligada ao dever de indenizar, ou seja, ninguém poderá ser responsabilizado sem que tenha agido intencionalmente ou tenha faltado com dever de cautela em sua conduta.

Com o passar do tempo, parte da doutrina entendeu que a responsabilidade subjetiva não se enquadrava em todas as situações do cotidiano e não atendia a todos os anseios da sociedade.

Entendeu-se que em uma situação de dano, é mais justo que o causador arque com o prejuízo, ainda que isento de culpa, do que a própria vítima ter que suportá-lo. Ademais, em alguns casos a vítima do dano, dada a sua hipossuficiência econômica, está impossibilitada de fazer qualquer prova em relação à culpa do causador.

Assim, surge a responsabilidade objetiva, que é aquela que independe da existência de culpa para sua configuração. Sobre o tema, Rui Stoco (2007, p. 157) ensina que:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuricidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco, diz Philippe Le Tourneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade.

Portanto, na responsabilidade objetiva, uma vez verificada que a conduta humana causou dano a outrem, e que há nexos de causalidade ligando esses dois elementos, configurado estará o dever de indenizar, independentemente de culpa do causador do evento danoso.

A responsabilidade objetiva é adotada em alguns casos no ordenamento jurídico pátrio e tem previsão legal no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Está fundada na teoria do risco, que será detalhada no capítulo seguinte.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR FRENTE AO ACIDENTE DO TRABALHO

No capítulo anterior foram abordados todos os pressupostos exigidos para se caracterizar a reponsabilidade civil, que são a conduta humana, o nexos de causalidade, o dano e a culpa, este último, requisito apenas da responsabilidade subjetiva. Foram vistos, também, os conceitos e diferenças existentes entre a responsabilidade subjetiva e objetiva.

No presente capítulo será analisado em qual modalidade enquadra-se a responsabilidade civil do empregador, ou seja, se sua responsabilidade é objetiva ou subjetiva.

Essa discussão é bastante ampla e, conforme será visto a seguir, comporta entendimento de ambos os lados.

### 4.1 Evolução Doutrinária

Conforme leciona Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 141), há quem entenda que no Direito Romano a responsabilidade civil era puramente objetiva, e que a culpa como pressuposto da responsabilidade teria surgido com a *Lex Aquilia*.

No direito moderno, o instituto da reponsabilidade civil estava inicialmente fundado na doutrina da culpa. No Código Civil de 1916, por exemplo, o subjetivismo estava totalmente presente nas normas que disciplinavam a reparação dos danos.

Conforme visto no capítulo anterior, com o passar do tempo notou-se que atrelar o dever de indenizar ao requisito da culpa nem sempre parecia ser a solução mais correta. Isso porque, não era justo que a vítima do dano ficasse desamparada enquanto seu causador saia ileso.

Oportuno, aqui, mencionar os dizeres de Rui Stoco (2007, p. 156), que ensina:

A jurisprudência e a doutrina convenceram-se de que a reponsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá resposta segura à solução de numerosos casos. A exigência de provar a vítima o erro de conduta do agente deixa o lesado sem reparação, em grande número dos casos. Com esta conotação, a responsabilidade, segundo a corrente objetivista, “deve surgir exclusivamente do fato”.

Em muitos casos, principalmente em decorrência de sua inferioridade técnica e econômica, a vítima não tinha condições de comprovar a existência de todos os pressupostos da responsabilidade, ficando sem o justo respaldo jurídico.

A teoria subjetiva, no entanto, conseguiu se sustentar até o século XIX, quando a revolução industrial tomou conta da Europa. Com as indústrias, surgiram as máquinas, que trouxeram um exponencial crescimento dos acidentes de trabalho.

Foi justamente com os acidentes do trabalho que se percebeu que a responsabilidade subjetiva era incapaz de englobar todas as situações do cotidiano. O trabalhador, hipossuficiente, não tinha condições de demonstrar a culpa do empregador.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 141):

Foi no campo dos acidentes do trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente. Na medida em que a produção passou a ser mecanizada, aumentou vertiginosamente o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos operários mas, também, e principalmente, pelo empirismo das máquinas então utilizadas, expondo os trabalhadores a grandes riscos. O operário ficava desamparado diante da dificuldade – não raro, impossibilidade – de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava estava a exigir uma revisão do fundamento da responsabilidade civil.

Primeiramente, antes da teoria objetiva, surgiu a ideia da culpa presumida, ou seja, inverteu-se o ônus de provar a culpa em alguns casos, o que conseguiu solucionar grande parte dos problemas da vítima.

Portanto, em alguns casos a culpa do causador do dano era presumida, ou seja, a vítima não precisava fazer prova de sua existência, era o causador do dano quem deveria provar sua ausência. Em outras palavras, até que se provasse o contrário, a culpa estava presente.

A obrigação de indenizar a vítima do acidente do trabalho nasceu com base na ideia de culpa presumida, em que se entendia que o dever do empregador de indenizar decorria do contrato de trabalho e, portanto, sua culpa era presumida.

Desta forma, a culpa presumida abriu caminho para a elaboração da teoria objetiva.

Tendo em vista que a responsabilidade civil subjetiva já não dava respostas satisfatórias a todas as situações com que o Direito se deparava, foi ganhando corpo a responsabilidade sem culpa.

Nas palavras de Rui Stoco (2007, p. 157):

E, realmente, a teoria subjetiva da culpa já não era suficiente para solucionar todas as hipóteses surgidas. A necessidade de maior proteção da vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão.

O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável.

Nesse contexto, surge no século XIX a responsabilidade objetiva, tendo como principais defensores na época os franceses Saleilles e Josserand, que a fundamentava na teoria do risco, que será detalhada mais adiante.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, a responsabilidade civil objetiva encontra sua principal fundamentação legal no artigo 927 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Hodiernamente, muitos autores, utilizando-se da teoria do risco, defendem que a responsabilidade civil do empregador seria objetiva, fundamentando sua tese no parágrafo único do artigo acima, devendo, portanto, o empregador indenizar o acidentado independentemente da existência de culpa.

Por outro lado, há doutrinadores que entendem que, ao defender a responsabilidade objetiva do empregador, estar-se-ia ferindo a Constituição Federal de 1988, que determina a reponsabilidade subjetiva em caso de acidente do trabalho.

## 4.2 Teoria do Risco

A responsabilidade civil subjetiva é a regra do ordenamento jurídico desde a origem do Direito moderno. Culturalmente, portanto, a ideia de culpa está intrinsecamente ligada à responsabilidade civil, tanto é verdade que quando alguém sofre um dano, instintivamente a vítima já começa a procurar um culpado.

Porém, conforme visto, houve um tempo em que a responsabilidade subjetiva já não dava conta de solucionar todos os eventos danosos, tendo em vista a dificuldade da vítima em demonstrar a culpa do causador do dano.

Desta forma, os estudiosos da época passaram a buscar soluções para essa questão no sentido de excluir ou ao menos abrandar a exigência da culpa para configurar a obrigação de indenizar. Pouco a pouco foi desenvolvendo-se a responsabilidade objetiva, que tem como base a teoria do risco.

De acordo com a teoria do risco, algumas atividades carregam consigo um risco inerente à própria atividade. Sendo assim, esses riscos devem ser suportados por quem se beneficia da atividade e, portanto, para configuração da responsabilidade civil, basta que a vítima demonstre o dano e o nexo de causalidade que o liga à conduta.

Sobre a teoria do risco, Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 142) ensina que:

Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a teoria do risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes do trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.

Para essa teoria, então, nas atividades que carregam um risco intrínseco, a culpa não seria pressuposto da responsabilidade civil, sendo sua presença dispensável para a caracterização do dever de indenizar.

Exemplo de aplicação da teoria do risco em nosso ordenamento jurídico é o artigo 21, inciso XXIII, alínea c, da Constituição Federal, que diz que a responsabilidade civil decorrente de danos nucleares independe de culpa.

É sabido que a exploração da atividade nuclear traz um grande risco em si, tendo em vista que os danos causados por um acidente em uma usina nuclear, por exemplo, são certos e extremamente devastadores, gerando consequências maléficas irreversíveis. Ou seja, o potencial nocivo dessa atividade é exacerbado.

Sendo assim, o legislador entendeu que em caso de danos nucleares, a prova da culpa para caracterizar o dever de indenizar é desnecessária, pois aquele que desenvolve a atividade nuclear deve assumir o risco que esta representa.

Outro exemplo de aplicação da teoria do risco é o Código de Defesa do Consumidor, que adota a responsabilidade objetiva entendendo que o fornecedor deve arcar com os riscos de sua atividade dada a hipossuficiência do consumidor para comprovar a existência de culpa.

No entanto, um indivíduo não poderá ser responsabilizado pelo simples fato de desempenhar uma atividade de risco, já que, efetivamente, toda atividade carrega um risco em si.

Importante frisar que “risco” é a possibilidade de ocorrência de dano. Sendo assim, para que haja o dever de indenizar faz-se necessária a concretização do evento danoso, pois ninguém pode ser responsabilizado somente por desempenhar uma atividade de risco. Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 176):

[...] A responsabilidade surge quando o exercício da atividade perigosa causa dano a outrem. Tanto é assim que o texto em exame fala expressamente em obrigação de *reparar o dano* e em *autor do dano* – o que evidencia que também em sede de responsabilidade objetiva o dever de indenizar tem por fundamento a violação de um dever jurídico, e não apenas o risco.

Na responsabilidade objetiva, então, não basta a existência de risco para que surja a obrigação de indenizar. É preciso também que um dever jurídico seja violado. Este dever seria o dever de segurança.

Em outras palavras, aquele que exerce uma atividade de risco deve fazê-la com muita segurança, sob pena de responder pelos danos que causar independentemente da existência de culpa.

Logo, de acordo com a teoria do risco todos possuem a liberdade de desenvolver a atividade que quiserem. No entanto, essa liberdade esbarra no direito

de proteção da saúde e da vida do ser humano e, uma vez que a atividade apresente um risco inerente, aquele que a desenvolve deverá garantir a segurança de todos por ela atingidos.

No Código Civil de 2002 a teoria do risco foi adotada no parágrafo único do artigo 927, já aqui reproduzido no tópico anterior.

Para alguns doutrinadores, portanto, a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho seria objetiva, uma vez que o risco apresentado pela atividade profissional desenvolvida pelo empregador enquadrar-se-ia perfeitamente à teoria do risco inserida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Segundo Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 178):

Sustentam alguns autores que a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho ou doença profissional do empregado passou a ser objetiva depois da vigência do Código Civil de 2002. Entendem que a teoria do risco criado, adotada no parágrafo único do seu art. 927 (risco profissional, para outros), ajusta-se como luva àquelas atividades de risco excepcional a que são submetidos os empregados que trabalham em pedreiras, minas de carvão, motoristas de ônibus (sujeitos a constates assaltos).

Para essa corrente doutrinária toda atividade profissional carrega consigo um risco e, portanto, o empregador tem a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para se evitar danos decorrentes desta atividade, sob pena de responder pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho independente da existência de culpa.

No presente trabalho não se pactua com este entendimento, conforme será melhor explicado no tópico seguinte.

#### **4.3 Críticas Quanto à Aplicação da Teoria do Risco na Responsabilização por Acidentes do Trabalho**

A primeira crítica que se faz quanto à aplicação da teoria do risco na responsabilização do empregador por acidentes do trabalho diz respeito às expressões amplas e pouco esclarecedoras trazidas pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

De acordo com o referido artigo, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Note que o dispositivo traz conceitos bastante amplos, o que deu margem para o surgimento de inúmeras discussões. “Independentemente de culpa” e “implicar, por sua natureza, risco” são alguns exemplos.

Analisando as expressões acima, em um primeiro momento poderia se concluir erroneamente que sempre que uma atividade apresentar risco, a obrigação de indenizar não dependeria da existência de culpa. Porém, se assim considerar-se, a responsabilidade objetiva ganharia tamanha força que seria aplicável em quase todos os casos práticos. Isso porque, conforme já dito, qualquer atividade, ao fim e ao cabo, acaba trazendo consigo algum risco.

A respeito dessas expressões amplas trazidas pelo dispositivo em comento, Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 172) esclarece que:

[...] Estas expressões, a toda evidência, terão que ser trabalhadas pela doutrina e jurisprudência até chegarmos a uma inteligência consentânea com a realidade social. Na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal (Brasília, setembro/2002) essa questão foi o objeto do Enunciado nº 38, do seguinte teor: “A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.” O enunciado, como se vê, pouco esclarecedor, não ajudará muito.

Conforme elucida o trecho acima, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil já foi objeto de debate na Jornada de Direito Civil de setembro de 2002. No entanto, ainda assim, pouco se esclareceu a respeito das amplas expressões trazidas pelo dispositivo em comento.

Afinal de contas, o que seria uma atividade de risco?

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 182):

Trata-se, portanto, de um dos dispositivos mais polêmicos do Novo Código Civil, que, pela sua característica de conceito jurídico indeterminado, ampliará consideravelmente os poderes do magistrado. Isso porque o conceito de atividade de risco – fora da previsão legal específica – somente poderá ser balizado jurisprudencialmente, com a análise dos casos concretos submetidos à apreciação judicial.

Portanto, nos casos em que o dispositivo legal não disser expressamente ser caso de responsabilidade civil objetiva, será o julgador quem dirá, levando em consideração a análise do caso concreto, se é caso de aplicação da teoria do risco ou não.

Note que essa conduta gera uma insegurança jurídica bastante acentuada, já que a lei não diz expressamente o que seria uma atividade de risco, ficando o acusado (no caso, o empregador) a mercê de um entendimento subjetivo, podendo este entendimento ser-lhe favorável ou não, a depender de quem é o juiz que efetivamente irá julgar-lhe.

O segundo argumento utilizado pela corrente contrária à aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil aos casos de responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho encontra base constitucional.

Isso porque o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal deixa claro que a indenização paga pelo empregador nos casos de acidente do trabalho depende da existência de dolo ou culpa. Note os dizeres do texto constitucional, a seguir reproduzido:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Perceba que o artigo acima transcrito contraria claramente o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois enquanto a Constituição Federal afirma que a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho é subjetiva, o Código Civil estaria afirmando (pelo menos para a corrente defensora da aplicação da Teoria do Risco) que essa responsabilidade seria objetiva.

Estar-se-ia, portanto, diante de uma antinomia de normas cuja solução seria a aplicação do critério hierárquico, em que a norma superior prevalece sobre a norma inferior.

E, considerando o princípio da supremacia da ordem constitucional, válida em todo ordenamento jurídico, a Constituição Federal está acima do Código Civil, e, portanto, o artigo 7º, inciso XXVIII de nossa Lei Maior prevaleceria sobre a Lei infraconstitucional. É o que entende Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 179):

A norma infraconstitucional não pode dispor de forma diferente da norma constitucional. Assim como o Código Civil não poderia, por exemplo, atribuir ao Estado responsabilidade subjetiva, por estar essa responsabilidade disciplinada na Constituição Federal como objetiva (art. 37, § 6º), não poderia também atribuir responsabilidade objetiva ao empregador quando tal responsabilidade está estabelecida na Constituição como subjetiva.

Portanto, por se tratar de um conflito de normas cuja solução se dá pela aplicação do critério hierárquico, entende parte da doutrina que a responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho dependeria de comprovação de culpa *latu sensu*.

Defendem, ainda, que a responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente do trabalho aplicar-se-ia à Previdência Social, conforme elucida a professora Maria Helena Diniz (2011, p. 530):

Com o advento da CF/88, não mais teria razão a aceitação da teoria da responsabilidade objetiva por acidente do trabalho, apesar de a empresa ser responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador, devendo prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular (Dec. nº 3.048/99, art. 338 e parágrafo único). Como prevenção do risco de sua atividade empresarial, o empregador contribui para a Previdência Social, para que esta atenda aos empregados acidentados, cobrindo despesas com tratamento e reabilitação, com o auxílio-doença (Dec. nº 3.048/99, art. 71) ou auxílio acidente (Dec. nº 3.048/99, art. 104), pagando aposentadoria por invalidez ou pensão por morte (Dec. nº 3.048/99, arts. 105, 201, 202, I a III, §§ 1º a 9º, e 203).

Portanto, para esta corrente, a atividade empresarial carrega sim um risco, que de fato não poderia ser ignorado. No entanto, em decorrência de tal risco, o empregador já contribui para a Previdência Social, de maneira a garantir um seguro ao empregado que eventualmente vier a acidentar-se.

Desta forma, a responsabilidade da Previdência Social é que seria objetiva, e não a do empregador. Em casos de acidente do trabalho o INSS estaria obrigado a garantir todo auxílio necessário para a recuperação e indenização do trabalhador independentemente da comprovação de culpa.

Se ficar demonstrado que o empregador contribuiu culposamente para a ocorrência do infortúnio laboral, deverá também pagar a devida indenização ao acidentado. Caso contrário, não havendo dolo ou culpa do empregador, será a Previdência Social quem deverá ampará-lo através do devido benefício previdenciário.

Por fim, argumenta-se que aplicar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil a fim de responsabilizar objetivamente o empregador impediria o progresso e seria um óbice ao desenvolvimento da atividade empresarial no país. Isso porque toda atividade laboral apresenta um risco, ou seja, apresenta perigo.

Nesse sentido, sustenta Helder Martinez Dal Col (2005, p. 192):

As máquinas são perigosas, assim como o são certas formas de trabalhar, ou os próprios locais de trabalho. O perigo, seja ele estático ou dinâmico, é elemento presente em muitas atividades laborais, que envolvem risco de produção de lesão, doença ou morte do trabalhador.

E o que é perigo estático e dinâmico a que se refere o autor no trecho acima?

Todo objeto possui um perigo estático, ou seja, o objeto parado não representa risco, porém, pode vir a causar um dano quando manuseado pelo ser humano de maneira incorreta. O martelo em cima da bancada de trabalho, por exemplo, não representa perigo. No entanto, se por um descuido o empregado desfere uma martelada em sua própria mão, poderá ocasionar-lhe sérias lesões.

Já outros objetos apresentam perigo dinâmico, ou seja, possuem autonomia para causar danos. É o caso, por exemplo, dos maquinários automáticos de uma indústria, que funcionam independentemente do controle humano.

Fato é que todo ambiente de trabalho apresenta perigo, seja ele estático ou dinâmico, que a qualquer momento pode ocasionar danos à saúde e integridade física do trabalhador.

Logo, para que se diminua o perigo e os riscos de infortúnios laborais é preciso que se invista em segurança, seja através da concessão e fiscalização do uso de equipamentos de proteção coletiva e individual, seja através de orientações e treinamentos garantidos aos trabalhadores, a fim de que possam desempenhar suas atividades com segurança.

Oportuno trazer à baila os ensinamentos de Helder Martinez Dal Col (2005, p. 194):

As máquinas e outras fontes de perigo devem ser protegidas, buscando-se eliminar todos os pontos críticos de risco de acidentes. Na impossibilidade de fazê-lo, deve o trabalhador receber os equipamentos de proteção individual que lhe assegurem desempenhar a tarefa com segurança.

O acidente, então, só ocorrerá se tais normas não forem observadas ou se tais orientações não forem ministradas ao obreiro, hipótese em que, aí sim, haverá culpa do empregador.

Conforme se depreende do trecho supracitado, os críticos da aplicação da teoria do risco ao acidente do trabalho defendem, portanto, que não é o perigo da atividade laboral que gera o dever de indenizar, mas sim o descumprimento de normas de segurança por parte do empregador, já que essas normas poderiam evitar o acidente do trabalho.

Então, para que o empregador seja responsabilizado civilmente pelo infortúnio laboral não basta a presença do risco na atividade que desempenha, de modo a ser responsabilizado objetivamente. Faz-se necessário comprovar que o empregador agiu com culpa, ou seja, que não respeitou as normas de segurança estabelecidas pela legislação vigente.

Desta forma, o empregador somente pode ser responsabilizado pelo acidente do trabalho quando comprovado que, culposamente, não garantiu a devida segurança a seu funcionário. E, essa culpa do empregador pode ser caracterizada de diversas maneiras.

Age com culpa, por exemplo, o empregador que deixa de fornecer EPIs a seus empregados ou deixa de fiscalizar o seu uso, que não fornece treinamento necessário para a operação de um maquinário, que não observa normas de ergonomia, que cobra o empregado de forma exaustiva pelo atingimento de metas de produção, que sobrecarrega o trabalhador com horas extras, de modo a tornar sua jornada de trabalho extensa e cansativa. Todas essas situações favorecem a ocorrência de acidentes e caracterizam a culpa do empregador.

É o que sabiamente explica Helder Martinez Dal Col (2005, p. 195):

Não é o empregador, via de regra, quem causa o acidente. Não é o empregador quem gera o risco voluntariamente, com o intuito de lesionar. O risco existe por si só. Mas se agrava, muitas vezes, pela sobrecarga de trabalho, na exigência desenfreada de produtividade, ou pela falta de proteção. A culpa reside em exceder os limites do razoável, em não prevenir, em não proteger o que é passível de prevenção e de proteção.

No entanto, há situações em que o patrão não poderia de forma alguma evitar a ocorrência do evento danoso. É o caso, por exemplo, do fato exclusivo da vítima, do fato de terceiro, do caso fortuito, da força maior, que, conforme visto no capítulo anterior, excluem onexo causal.

Em situações como estas, jamais o empregador poderia ser responsabilizado, pois não agiu com culpa. Ademais, qualquer providência do empregador para evitar o acidente do trabalho seria totalmente inútil, pois são hipóteses que fogem de seu controle.

Tome como exemplo o caso do trabalhador que se acidenta quando não estava utilizando o EPI, que lhe fora devidamente fornecido pela empresa. Muitos dos trabalhadores não utilizam os EPIs fornecidos por vontade própria, na maioria das vezes por se sentirem confiantes demais ou por questão de conforto, tendo em vista a limitação gerada por tais equipamentos nos movimentos do empregado.

Para os defensores da Teoria do Risco, o empregador deverá ser responsabilizado de qualquer maneira, tendo em vista que se o empregado não utilizava o EPI no momento da ocorrência do evento danoso é porque a empresa falhou no seu dever de fiscalização, já que algum outro funcionário deveria estar fiscalizando o uso dos equipamentos.

Já a corrente subjetiva defende que deverá haver ponderação. Claro é que o empregador tem o dever de fiscalizar o uso dos EPIs, devendo advertir o funcionário que não está fazendo o seu devido uso e até demiti-lo, se a prática for reiterada.

Porém, há situações que fogem do controle do empregador. Pode ser, por exemplo, que o encarregado de fiscalizar o uso do EPI deste funcionário fazia vista grossa para a não utilização, ou, então, que o empregado somente o usava quando percebia a aproximação do seu fiscal. Nesses casos, seria sensato, ainda assim, responsabilizar a empresa?

Para os subjetivistas não, pois estaríamos diante de um típico caso de fato exclusivo da vítima, tendo em vista que o empregador disponibilizava todos os meios de prevenção e de fiscalização ao seu alcance, tendo o acidente ocorrido por fatores de responsabilidade da própria vítima, que ignorava as instruções de segurança.

Conclui-se, então, que para esta corrente, a empresa arcará com a indenização somente quando comprovado que não garantiu todos os meios de segurança ao trabalhador.

Nas palavras de Helder Martinez Dal Col (2005, p. 195/196):

Querer responsabilizar objetivamente o empregador por qualquer acidente sofrido pelo empregado é fadar a relação de trabalho ao insucesso, tornando-a inviável. A ele cabe a responsabilidade pela falha na prevenção, pelo excesso de jornada imposto, pela inobservância das regras de ergonomia, segurança e outras, que comprometem a normalidade do ambiente do trabalho ou das condições em que este devia ter-se realizado, ou seja, quando cria condições inseguras para o trabalhador.

Portanto, atualmente, a responsabilidade civil subjetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes do trabalho ainda seria o melhor sistema.

Isso porque, nos dias atuais a realidade das empresas e dos trabalhadores é bem diferente daquela vivenciada no século XIX, quando surgiu a Teoria do Risco como forma de responsabilizar objetivamente o empregador e garantir a devida indenização aos trabalhadores.

Hoje, têm-se os equipamentos de proteção coletivo e individual, as Normas Regulamentadoras que estabelecem regras de higiene e segurança do trabalho, a fiscalização por meio de órgãos como os sindicatos dos trabalhadores, o Ministério Público do trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, entre outras medidas que garantem o cumprimento da legislação trabalhista e não deixam o trabalhador desamparado, como acontecia nos primórdios da revolução industrial.

Além disso, no caso das medidas citadas acima não serem suficientes para evitar a ocorrência do infortúnio laboral, a Previdência Social garante objetivamente a indenização ao acidentado. Ainda mais porque o empregador é obrigado a fazer o seu recolhimento, estando, portanto, todos os empregados assegurados (ou ao menos deveriam, de acordo com o que a lei determina).

Nessa toada, Helder Martinez Dal Col (2005, p. 196):

O sistema da culpabilidade subjetiva é, ainda, o mais coerente para fins de reparação de danos, sobretudo quando estabelecido no país um sistema de previdência social, que repara objetivamente o acidente, funcionando como seguro contra a infortunistica. E se pudesse ter tido como atividade culposa do empregador, permitir o trabalho em atividades que são perigosas por sua própria natureza, haveria séria justificativa para desestimular a produção, agravando o desemprego, que já assola a sociedade com índices crescentes e alarmantes.

Desta forma, a ideia de que as empresas sejam objetivamente responsabilizadas pelos infortúnios laborais não mais se sustentaria atualmente. Muito pelo contrário, impediria o desenvolvimento econômico das empresas e do país como um todo, gerando grandes índices de desemprego.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme observado no presente trabalho, a Revolução Industrial trouxe um crescimento assustador do número de acidentes do trabalho pelo mundo. As péssimas condições de trabalho em que o empregado estava inserido favoreciam a ocorrência do infortúnio laboral, já que o trabalhador laborava em um ambiente isento de qualquer segurança e higiene, em uma jornada extremamente exaustiva.

Além do precário meio ambiente de trabalho, os trabalhadores estavam totalmente à margem das leis, que não lhes garantiam condições dignas de labor.

Nesse contexto, surge a Teoria do Risco como uma maneira de garantir ao empregado acidentado a sua devida indenização, na medida em que, para tal teoria, o empregador estaria obrigado a indenizar o trabalhador que sofreu um acidente do trabalho independentemente de existência de culpa, já que o patrão deveria assumir todos os riscos que a atividade empresarial carrega consigo.

Ocorre que, atualmente, o contexto legal e social vivenciado é totalmente diferente daquele no qual se encontrava o proletariado do século XIX, não mais se justificando que o patrão seja obrigado a indenizar sem que se demonstre que agiu com dolo ou culpa.

O Direito evoluiu juntamente com as transformações pelas quais a sociedade passou. Nessa conjuntura, a responsabilidade civil deve ser compreendida à luz de princípios como a boa-fé objetiva e a igualdade, de maneira a garantir a função social do contrato de trabalho.

Hoje, além de uma ampla proteção legal, com leis que o ampara nas diversas situações por ele vivenciadas, o trabalhador ainda conta com Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, bem como com a presença órgãos de fiscalização.

Diante de todo o exposto no presente trabalho, uma coisa é certa: o empregador nem sempre poderá ser responsabilizado pela ocorrência do acidente de trabalho.

Isso porque, o evento danoso pode decorrer de uma conduta que estava resguardada pelo manto da licitude, como é o caso da legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Além disso, há situações que excluem onexo causal, não configurando o dever de indenizar. É o caso do fato exclusivo da vítima, do fato de terceiro, do caso fortuito, da força maior e da concausa.

Importante ressaltar que o empregador já contribui obrigatoriamente para o INSS, o que garante ao trabalhador acidentado o devido benefício previdenciário independentemente da demonstração de dolo ou culpa do empregador.

Portanto, não pode o empregador de boa-fé, que cumpre o importante papel social de fornecer o emprego e gerar o progresso da nação, ser objetivamente responsabilizado.

Ao obrigar o empregador, isento de dolo ou culpa, a indenizar o trabalhador vítima do infortúnio laboral, estar-se-ia enriquecendo ilicitamente este e empobrecendo sem justo motivo aquele.

Não há dúvidas, entretanto, dos deveres e obrigações que o empregador possui no que diz respeito à proteção da saúde e integridade física e psicológica do trabalhador. O empregador que não garante treinamento aos seus funcionários, que não fornece e fiscaliza o uso de equipamento de proteção individual e coletiva, que não se preocupa em traçar programas para minimizar os riscos de acidentes do trabalho, deverá arcar com o ônus de sua negligência.

No entanto, não parece razoável nem justo que aquele trabalhador desleixado, até mesmo oportunista em alguns casos, seja beneficiado por sua negligência com sua própria segurança.

Nesse contexto, conclui-se pela inaplicabilidade do parágrafo único do art. 927 do Código Civil aos casos de reponsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho. Além dos argumentos acima expostos, entende-se que referido artigo traz expressões amplas, que levam a uma insegurança jurídica, bem como que fere de morte o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que deixa clara a opção do constituinte pela responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente do trabalho.

Por fim, fundamental que a classe empresarial tome consciência que muito mais valioso do que se discutir a existência de culpa do empregador é se investir em políticas de prevenção de acidentes, de modo a garantir a dignidade e integridade daqueles que muitas vezes se doam totalmente ao labor, mas quase nunca são devidamente valorizados e recompensados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRADIMILLER, Primo A. **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho**. São Paulo: Senac, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

DAL COL, Helder Martinez. **Responsabilidade civil do empregador: acidentes do trabalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: volume 7 : responsabilidade civil**. 25. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: volume 3 : responsabilidade civil**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 4 : responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: volume 4 : responsabilidade civil**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: compatibilidade da indenização acidentária com a de direito comum, Constituição de 1988 - Art. 7º, XXVIII**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências. **Site do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em: out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento

ao Consumidor – SAC. Brasília/DF. **Site do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: nov. 2016.

VENDRAME, Antonio Carlos F. **Gestão do risco ocupacional**: o que as empresas precisam saber sobre insalubridade; periculosidade; PPRA; PPP; LTCAT; FAP; NTEP, entre outros documentos legais. 2. ed. São Paulo: IOB, 2008.

\_\_\_\_\_. Código civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Site do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: out. 2016.

\_\_\_\_\_. Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Site do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em: out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.430 de 26 de dezembro de 2006. Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003. **Site do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm)> Acesso em: out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexu Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. **Site do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm)>. Acesso em: out. 2016.